



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 240-97.2016.6.21.0110

Procedência: CIDREIRA-RS (110ª ZONA ELEITORAL – CIDREIRA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REQUERIMENTO - REGISTRO DE CANDIDATURA – DRAP – PARTIDO/COLIGAÇÃO – COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - NULIDADE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA – INDEFERIDO

Recorrente: COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE CIDREIRA
COLIGAÇÃO OPOSIÇÃO DE VERDADE 2

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relatora: DR. SÍLVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. NULIDADE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. LEGITIMIDADE DE COLIGAÇÃO. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE CIDREIRA (PP-PTB-RED-DEM), em face da sentença do MM. Juízo Eleitoral da 110ª Zona Eleitoral, que deferiu o pedido de registro de candidatura da coligação recorrida, em face da ilegitimidade da recorrente em se tratando de questões *interna corporis*.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico na data de 26/08/2016 (fl. 141), sendo o presente recurso interposto em 29/08/2016 (fl.142). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

II.II. Preliminar de ilegitimidade ativa

A sentença do Juízo Monocrático entendeu que, quando se tratar de matéria referente a eventuais irregularidades/nulidades da convenção, somente tem legitimidade ativa para pleitear a impugnação do pedido de registro os candidatos do mesmo partido, ficando excluídos da legitimidade de ajuizar a ação os candidatos filiados e outras agremiações. Nessa linha:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE COLIGAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A alegação de irregularidade em convenção partidária, por se tratar de matéria interna corporis, deve emanar do interior da própria agremiação, sendo carecedora de legitimidade ativa a coligação adversária. Precedentes.

2. O tema relativo à existência de fraude na convenção partidária, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi objeto de debate pela instância regional, o que inviabiliza o seu exame por este Tribunal, à míngua do necessário prequestionamento.

3. Na linha da jurisprudência desta Corte, ainda que se cuidasse de matéria de ordem pública, o prequestionamento seria indispensável, pois inerente ao cabimento do recurso de natureza extraordinária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. O exame dos argumentos recursais esbarra no óbice das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF, porquanto é inviável, em sede de recurso especial, o revolvimento de matéria fática.

5. A ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada atrai a aplicação da Súmula nº 182/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 103449, Acórdão de 14/02/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/3/2013)

No entanto, também, já decidiu a Corte Superior que, quando tal irregularidade “extrapolar” a questão *interna corporis*, atingindo a própria higidez do processo eleitoral, a Coligação adversária passa a possuir legitimidade ativa para contestar eventual convenção:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. ATA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS. IRREGULARIDADE INTERNA CORPORIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. COLIGAÇÃO ADVERSA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A irregularidade constatada na ata partidária extrapola o âmbito das questões *interna corporis*, porquanto ficou comprovada, por meio de perícia grafotécnica, a falsificação de assinaturas dos convencionais que supostamente participaram do evento, circunstância que atinge a própria higidez do processo eleitoral. Legitimidade ativa da Coligação adversa.

2. A despeito da autonomia partidária assegurada constitucionalmente aos partidos políticos (art. 17, § 1º, da CF), as agremiações não estão imunes ao cumprimento das leis, devendo a Justiça Eleitoral por isso zelar quando proceder ao registro de candidaturas. Precedente.

3. As razões recursais não se voltam contra o fundamento do TRE/BA de que constitui matéria de ordem pública, e não simplesmente uma irregularidade da convenção partidária, a falsidade verificada na respectiva ata. Incidência da Súmula nº 283/STF, óbice não afastado no presente recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Para alterar o entendimento do acórdão recorrido de que, em virtude da declaração de falsidade da ata apresentada no pedido de registro, o requerente não atendeu as exigências da legislação eleitoral, seria necessário reexaminar provas, providência inadmissível na esfera especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

5. Esta Corte já decidiu que, provada a falsidade da ata e sendo essa essencial para atestar a escolha do candidato em convenção, não é de se deferir o registro, pois o que é falso contamina de nulidade o ato em que se insere. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1315410, Acórdão de 30/09/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 202, Data 19/10/2010, Página 31)

Entendo que a matéria referente a suspensão dos direitos políticos, e seus limites, extrapola o âmbito das questões internas de um partido, pautados pela autonomia constitucional. Ou seja, verificada a legitimidade ativa, é necessário descortinar o alcance da suspensão: se é restrito as capacidades eleitorais ativa e passiva, ou se abrange um campo maior de restrições, como a própria participação partidária.

II.III. Mérito

Quanto ao mérito propriamente dito, que se confunde com a própria preliminar, o recurso merece prosperar.

De fato, o egrégio sodalício eleitoral gaúcho já enfrentou o tema:

Recurso. Registro de coligação. Eleições 2012. Decisão judicial que indeferiu o pedido de registro da agremiação recorrente, a qual buscava se coligar. **Nulidade da convenção realizada por presidente cujos direitos políticos se encontravam suspensos, visto que igualmente suspensa a sua filiação partidária.** O indeferimento dos registros individuais de candidatura, frente ao indeferimento de registro da grei partidária à qual pretendiam concorrer, exige a observância do devido processo legal, sob pena de afronta ao contraditório e ao duplo grau de jurisdição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Provimento parcial.
(Recurso Eleitoral nº 17163, Acórdão de 29/08/2012,
Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação:
PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/08/2012)

E mais recentemente o Tribunal Superior Eleitoral sepultou a questão:

PETIÇÃO. PARTIDO DA REPÚBLICA (PR).
ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS. REGISTRO.
DEFERIMENTO PARCIAL.

1. O partido político é obrigado a observar, na elaboração de seu programa e estatuto, as disposições constitucionais e as da Lei dos Partidos Políticos.

2. Aquele que se encontra com os direitos políticos suspensos deverá ter a filiação partidária suspensa por igual período, não poderá praticar atos privativos de filiado e não poderá exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária.

3. Pedido deferido parcialmente.
(Registro de Partido nº 305, Acórdão de 03/09/2014,
Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES
LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico,
Tomo 173, Data 16/09/2014, Página 130)

O impugnante acostou aos autos prova da suspensão de direitos políticos pelo prazo de oito anos, fl.122, com trânsito em julgado, em março de 2013, fl.91, do presidente da convenção partidária, Elói Braz Sessim, cuja ata se encontra em fl.80.

Assim, não assiste razão ao recorrente.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\g5bf4c2274u9u44mkr6g73774807376241576160911230105.odt